

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE Bento Fernandes**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2026**

**Objeto: Reforma da Sede da Prefeitura Municipal de Bento Fernandes/RN.**

A empresa J J RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.992.954/0001-44, neste ato representada por João Batista Ribeiro, CPF – 702.137.474-42, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face das ilegalidades constantes no instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026, promovida pelo MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES/RN, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente instrumento é tempestivo, de acordo com:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que o próprio edital estabelece como prazo limite para apresentação de impugnação o dia 02 de junho de 2026 às 23h59min.

Dessa forma, resta plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação administrativa.

### **II. DOS FATOS**

O Município de Bento Fernandes publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da reforma da sede da Prefeitura Municipal, sob regime de empreitada por preço global.

Todavia, ao analisar cuidadosamente o instrumento convocatório, verificam-se cláusulas manifestamente ilegais e restritivas à competitividade, especialmente no tocante:

- Há vedação absoluta de apresentação de atestados oriundos de participação em consórcio;
- E ao prazo manifestamente exíguo de apenas 02 (duas) horas para envio da documentação de habilitação.
- Ademais, o edital também estabelece exigência potencialmente restritiva no item 8.7.2.1, ao determinar que:

“A vistoria deverá ser realizada por engenheiro civil ou arquiteto...”

Tais exigências afrontam diretamente:

- A Constituição Federal;
- A Lei nº 14.133/2021;
- A jurisprudência consolidada do TCU;
- E os princípios que regem as contratações públicas.

Passa-se à demonstração jurídica das ilegalidades.

## **1. DA ILEGALIDADE DA PROIBIÇÃO DE ATESTADOS EXECUTADOS EM CONSÓRCIO**

O edital dispõe expressamente:

“Não será aceito atestado de obra inacabada, executada parcialmente, em andamento ou em consórcio com outras empresas.”

A cláusula é manifestamente ilegal.

A Administração Pública não pode desconsiderar experiências técnicas efetivamente executadas pela empresa apenas pelo fato de terem ocorrido em regime de consórcio.

A vedação absoluta:

- Restringe a competitividade;
- Afronta a ampla concorrência;
- Elimina empresas tecnicamente aptas;
- Viola o caráter competitivo do certame.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige apenas demonstração de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não autorizando qualquer vedação genérica à utilização de acervos oriundos de consórcios.

A experiência adquirida em consórcio:

- É válida;
- Reconhecida tecnicamente;
- Certificada pelo CREA/CAU;
- E integra regularmente o patrimônio técnico da empresa.

A vedação à participação de empresas em consórcio constitui medida excepcional no âmbito das licitações públicas, uma vez que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a admissibilidade da participação consorciada, exigindo apenas que eventual restrição esteja devidamente motivada e justificada no processo administrativo licitatório.

Nesse sentido, dispõe expressamente o referido dispositivo legal:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio (...)”.

A própria orientação técnica do Tribunal de Contas da União reforça que a Administração Pública possui o dever de motivar tecnicamente eventual proibição à formação de

consórcios, não sendo admissível vedação genérica, abstrata ou desacompanhada de fundamentação concreta.

Assim, eventual cláusula editalícia que restrinja ou impeça a utilização de atestados oriundos de consórcio, ou mesmo a participação consorciada, sem apresentação de justificativa técnica idônea, afronta diretamente os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e ampla participação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a sistemática expressamente adotada pelo art. 15 da Nova Lei de Licitações.

Dessa forma, a manutenção da cláusula impugnada revela-se ilegal e restritiva à competitividade do certame, razão pela qual requer-se sua revisão e adequação aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Além dos pontos já levantados, verifica-se também ilegalidade na cláusula referente à vistoria técnica, a qual merece inclusão específica no tópico dos fatos e posteriormente na fundamentação jurídica da impugnação.

8.7.2.1, ao determinar que:

“A vistoria deverá ser realizada por **engenheiro civil ou arquiteto**, a fim de comprovar que a licitante tomou conhecimento de todas as dificuldades referentes à execução do objeto ora licitado.”

Embora a Administração possa facultar a realização de vistoria técnica, não pode impor condicionamentos desproporcionais ou excessivamente restritivos capazes de limitar a competitividade do certame.

No presente caso, a exigência de que a vistoria somente possa ser realizada por engenheiro civil ou arquiteto cria ônus operacional indevido às empresas interessadas, sobretudo considerando que:

- A própria vistoria possui natureza facultativa;
- O conhecimento do local pode ser obtido por outros meios;

- E não há justificativa técnica concreta demonstrando indispensabilidade da exigência.

A cláusula acaba restringindo a participação de empresas que:

- Possuem plena capacidade técnica;
- Possuem responsável técnico regularmente contratado;
- Mas que eventualmente não disponham do profissional para deslocamento imediato apenas para realização de visita facultativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não pode vedar genericamente atestados provenientes de consórcio.

***Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário***

O TCU assentou que:

“É irregular a vedação genérica ao aproveitamento de atestados decorrentes de participação em consórcio.”

Tal entendimento decorre da necessidade de preservação:

- Da competitividade;
- Da razoabilidade;
- E da busca pela proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido:

***Acórdão TCU nº 2.898/2012 – Plenário***

O Tribunal reafirmou que:

“A experiência adquirida em consórcio pode ser utilizada para fins de qualificação técnica, desde que demonstrada a participação da empresa na execução do objeto.”

Ainda:

### ***Acórdão TCU nº 1.605/2020 – Plenário***

O TCU reconheceu que cláusulas que impeçam, de forma ampla, o aproveitamento de acervo técnico oriundo de consórcio configuram:

- Restrição indevida;
- Afronta ao princípio da competitividade;
- Direcionamento indireto do certame.

A cláusula editalícia ora combatida extrapola completamente os limites da discricionariedade administrativa e viola frontalmente:

- art. 5º da Lei 14.133/21;
- art. 15 da Lei 14.133/21;
- art. 11 da Lei 14.133/21;
- art. 37, XXI da Constituição Federal.

## **2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A competitividade constitui núcleo essencial da licitação pública.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Tal comando constitucional foi integralmente incorporado pela Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da competitividade como um dos pilares fundamentais das licitações públicas. Nesse sentido, o art. 5º da Nova Lei de Licitações dispõe que:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A competitividade constitui elemento essencial do procedimento licitatório, pois é justamente por meio da ampla participação de interessados que a Administração Pública obtém a proposta mais vantajosa, assegurando economicidade, eficiência e seleção objetiva da melhor contratação.

Nesse contexto, qualquer cláusula editalícia que imponha restrições desnecessárias, desproporcionais ou sem justificativa técnica adequada viola diretamente a sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando reduz indevidamente o universo de participantes aptos ao certame.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, veda expressamente a adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sendo ilícita a inclusão de exigências irrelevantes ou excessivas que não guardem pertinência direta com o objeto contratado.

Além disso, o art. 11 da referida legislação estabelece que o processo licitatório possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes e incentivando a justa competição.

Dessa forma, exigências editalícias desarrazoadas, cláusulas restritivas sem motivação técnica idônea ou interpretações excessivamente formalistas configuram afronta direta aos princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, maculando a legalidade do certame e justificando a intervenção administrativa para correção das irregularidades apontadas na presente impugnação.

Qualquer cláusula restritiva:

- Deve possuir justificativa técnica robusta;
- Pertinência direta com o objeto;
- Proporcionalidade;
- E indispensabilidade.

No presente caso:

- Inexiste justificativa técnica;
- Inexiste demonstração de risco;
- Inexiste motivação válida para excluir acervos oriundos de consórcio.

Trata-se de restrição arbitrária e ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que exigências excessivas violam a competitividade.

### **RMS 17.757/RS – STJ**

O STJ firmou entendimento de que:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Da mesma forma:

### **Súmula 272 do TCU**

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

A vedação absoluta a atestados em consórcio configura:

- Barreira artificial;
- Limitação indevida;

- Afronta à competitividade;
- E potencial direcionamento.
- 

### **3. DA ILEGALIDADE DO PRAZO EXCESSIVAMENTE EXÍGUO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

O edital estabelece que:

“Os documentos relativos à habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, no prazo de 02 (duas) horas.”

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita que o edital fixe prazo para apresentação da documentação de habilitação após a fase de lances, tal prerrogativa administrativa não possui caráter absoluto, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.

No presente caso, trata-se de Concorrência Eletrônica voltada à execução de obra de engenharia, cuja habilitação exige documentação técnica extensa e de elevada complexidade, incluindo:

- Certidões de Acervo Técnico – CATs;
- Atestados de capacidade técnica;
- Documentos emitidos pelo CREA/CAU;
- Documentação econômico-financeira;
- Certidões fiscais e trabalhistas;
- Planilhas e arquivos técnicos;
- Documentação societária;
- Arquivos digitais de grande volume.

Diferentemente de contratações simples e de pronta entrega, licitações de engenharia demandam análise, separação, conferência, autenticação, organização e envio de documentos técnicos complexos, muitos dos quais possuem tamanho elevado e dependem de adequação aos formatos exigidos pela plataforma eletrônica utilizada pela Administração.

Além disso, deve-se considerar que a fase de lances ocorre em ambiente dinâmico e competitivo, exigindo atenção integral do licitante até o encerramento da disputa, tornando materialmente difícil a preparação simultânea de toda a documentação de habilitação em prazo tão reduzido.

A fixação de prazo excessivamente exíguo acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, favorecendo apenas empresas previamente estruturadas especificamente para aquela disputa ou que já possuam organização documental previamente direcionada ao edital, em prejuízo da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 11, determina que o procedimento licitatório deve assegurar competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedadas exigências ou condições que comprometam injustificadamente a participação dos licitantes.

Nesse contexto, embora seja legítima a estipulação de prazo para envio da habilitação, o prazo de apenas 02 (duas) horas, diante da complexidade técnica e documental inerente ao objeto licitado, revela-se manifestamente desproporcional e incompatível com a realidade operacional das empresas participantes, especialmente em certames de engenharia de maior porte.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que cláusulas editalícias devem observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo impor obrigações excessivas ou prazos inviáveis que, na prática, comprometam o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, requer-se a retificação da cláusula editalícia, com a ampliação do prazo destinado ao envio da documentação de habilitação, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal.

A imposição de prazo de apenas 02 horas:

- Compromete a ampla concorrência;
- Inviabiliza participação de empresas;

- Restringe competitividade;
- E viola o formalismo moderado previsto na Lei 14.133/21.

A Administração Pública deve atuar com razoabilidade.

O excesso de rigor formal não pode se sobrepor ao interesse público.

O próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 privilegia:

- Diligências;
- Saneamento;
- Complementação documental;
- Busca da verdade material.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que formalismos exacerbados e prazos inviáveis restringem indevidamente a competitividade.

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário

“O formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, sendo vedadas exigências ou interpretações restritivas que comprometam a competitividade.”

Ainda:

Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário

“A Administração deve evitar exigências desnecessárias ou excessivamente rigorosas que limitem o universo de competidores.”

Além disso, o prazo reduzido:

- Viola proporcionalidade;
- Viola razoabilidade;
- E afronta o princípio da eficiência administrativa.

A complexidade documental de uma concorrência de engenharia torna absolutamente incompatível a exigência de envio integral em apenas duas horas.

#### **4. DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A moderna sistemática da Lei nº 14.133/2021 abandonou o excesso de formalismo historicamente combatido pelos órgãos de controle, adotando modelo voltado à efetividade da contratação pública, à ampliação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações passou a prestigiar o denominado princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências editalícias e procedimentais devem ser interpretadas de forma razoável, proporcional e compatível com a finalidade pública da contratação, evitando-se desclassificações ou restrições baseadas em meras irregularidades formais incapazes de comprometer a segurança da contratação ou a isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, segurança jurídica e interesse público, afastando interpretações excessivamente rigorosas que acabem frustrando a ampla concorrência.

Além disso, o art. 11 da referida legislação dispõe que o processo licitatório possui como objetivos:

- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- Garantir tratamento isonômico entre os licitantes;
- Evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis;
- Incentivar a inovação e a justa competição.

A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 demonstra que o procedimento licitatório não pode ser conduzido com apego exacerbado a formalidades secundárias,

sobretudo quando inexistir prejuízo à Administração, à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

O entendimento contemporâneo do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência pátria é firme no sentido de que o formalismo excessivo não pode prevalecer sobre a finalidade maior da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, devendo ser privilegiada a ampla competitividade e o aproveitamento dos atos processuais.

Em razão disso, pequenas falhas sanáveis, irregularidades meramente formais, inconsistências materiais irrelevantes ou exigências interpretadas de maneira restritiva não podem servir como fundamento automático para inabilitação ou desclassificação de licitantes, especialmente quando a documentação apresentada comprova, de forma inequívoca, a capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira da empresa participante.

Portanto, eventual interpretação restritiva ou excessivamente formalista do edital afronta diretamente os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a competitividade do certame e afastando propostas potencialmente mais vantajosas à Administração Pública, em evidente prejuízo ao interesse público primário.

## **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e plenamente cabível, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório;
- b) O reconhecimento da ilegalidade das cláusulas (8.6.5, 8.17.1, 8.7.2.1) editalícias impugnadas, especialmente aquelas que restringem indevidamente a competitividade do certame e afrontam os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa;

- c) A revisão da cláusula que veda a aceitação de atestados oriundos de consórcio ou restringe a participação consorciada sem justificativa técnica devidamente motivada no processo administrativo, em observância ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
- d) A retificação da cláusula referente ao prazo de envio da documentação de habilitação, com a ampliação do prazo atualmente fixado em 02 (duas) horas, diante da complexidade técnica e documental inerente ao objeto licitado;
- e) A adequação do edital aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, afastando exigências excessivamente restritivas ou interpretações desproporcionais das cláusulas editalícias;
- f) A suspensão do certame até a análise definitiva da presente impugnação e eventual republicação do edital, caso as alterações promovidas impactem na formulação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- g) Caso a Administração entenda pela manutenção das cláusulas impugnadas, requer que sejam apresentadas justificativas técnicas, jurídicas e administrativas devidamente fundamentadas, integrando formalmente os autos do processo licitatório, em respeito ao dever constitucional de motivação dos atos administrativos;
- h) Por fim, requer sejam todas as decisões e atos decorrentes da presente impugnação devidamente publicados e disponibilizados aos interessados, garantindo-se a transparência, publicidade e segurança jurídica do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

J J RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

11.992.954/0001-44